Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 12/12/68

ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 84

DOCUMENTO Nº 1 452

Artigo 1º - Fica instituída no Município a taxa de Limpeza Pública, a qual terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos seguintes serviços em vias e logradouros públicos:

I - remoção do lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação; e

III - desentupimento de bueiros e bôcas-de-lôbo.

Artigo 2º - A Taxa calcula-se:

I - Tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, de conformidade com a seguinte tabela:

até 100 metros quadrados.....NCR$ 60,00 anuais
de 101 a 500, mais.....NCR$ 20,00 anuais
de 501 a 1 000, mais.....NCR$ 30,00 anuais
acima de 1 000, mais.....NCR$ 40,00 anuais

Artigo 3º - Tratando-se de imóvel não construído, a taxa será cobrada à razão de NCR$ 3,00 (três cruzeiros novos) anuais - por metro linear de testada do imóvel.

Parágrafo 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) - quando as partes de imóveis construídos são ocupados por estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 2º - Nenhum lançamento de taxa a que se referem os incisos I e II será inferior a 0,1 (um décimo) e a 0,05 (cinco centésimos) respectivamente, do salário mínino regional.

Artigo 4º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do - domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Mod. C 4 - 10.000 - 9/67 Cfs

Proc. Nº 147/68

Artigo 5º - A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der início o efetivo funcionamento das atividades municipais a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial e territorial urbano, ou separadamente.

Artigo 7º - Fica instituída a taxa de conservação de vias logradouros públicos que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas e praças do Município.

Artigo 8º - A taxa calcula-se:

I - sôbre o imóvel construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.

II - sôbre veículos terrestres, licenciados ou não no Município, que nêle circulem habitualmente, ou permaneçam por prazo superior a 90 - (noventa) dias.

Parágrafo 1º- No caso do inciso I dêste artigo, por metro-linear ou fração em tôda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público a razão anual de:

a)- para logradouros pavimentados....NCR$ 4,00

b)- para os não pavimentados.....NCR$ 2,00

Parágrafo 2º- No caso do inciso II

a)- automóveis ...

até 60 HP.....NCR$ 20,00

de mais de 60 até 100 HP.....NCR$ 25,00

de mais de 100 HP.....NCR$ 30,00

b)- ônibus com lotação:

MPS

até 30 passageiros.....NCR$ 50,00
de mais de 30 até 40 passageiros.....NCR$ 60,00
de mais de 40 passageiros.....NCR$ 70,00
c)-caminhonetes utilitárias.....NCR$ 30,00
d)-ambulâncias.....NCR$ 20,00
e)-caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:
até 3 (três) toneladas.....NCR$ 30,00
de mais de 3 a 9 toneladas.....NCR$ 40,00
de mais de 9 a 12 toneladas.....NCR$ 50,00
de mais de 12 a 18 toneladas.....NCR$ 60,00
de mais de 18 a 24 toneladas.....NCR$ 70,00
de mais de 24 a 30 toneladas.....NCR$ 80,00
de mais de 30 toneladas, além da aliquota anterior, por toneladas ou fração excedente, mais.....NCR$ 3,00
f)-veículos de tração animal:
com aros pneumáticos.....NCR$ 20,00
com aros metálicos.....NCR$ 30,00

SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - O sujeito passivo da taxa é:
I - O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, situado em logradouro público, beneficiado pelos serviços referidos no artigo 7º.
II - O proprietário de veículo terrestre licenciado ou não no Município, que nêle circule habitualmente ou permaneça por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 10 - Fica instituída no Município a taxa de iluminação pública que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de iluminação pública.

MPS

Artigo 11 - A taxa de iluminação pública é obrigatória para todos os imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados com o serviço de ilimina-ção pública.

Artigo 12 - O lançamento da taxa de iluminação pública será feito em nome do proprietário do imóvel benefi-ciado com o serviço, ou do seu possuidor a qual quer título.

Artigo 13 - A taxa de iluminação pública será arrecadada anualmente.

Parágrafo Único - A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fi-xado no aviso de pagamento; acrescida da multa de 20% se o recolhimento se verificar após a da ta do vencimento do prazo estabelecido, além dos juros moratórios.

Artigo 14 - O cálculo da taxa tem por base o custo dos ser-viços de iluminação pagas pelo Município, acres cido de 10% a título de despesas de administra ção.

Artigo 15 - A fixação da taxa de iluminação pública será pro porcional ao número de imóveis existentes no lo gradouro e beneficiados com os serviços.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-cação, revogadas as disposições em contrário.

Em virtude da urgência da matéria, solicito a V.Exa. sua apreciação e aprovação no prazo de 40 dias, de conformidade com o que dispõe o artigo 20 da Lei Estadual - nº 9.842, de 19 de setembro de 1 967 (Lei Orgânica dos Muni cípios).

Com apreço e distinta consideração.

a) Ten. Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

+ + + + + + +

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67 MPS